

**Decreto-Lei n.º 2/98
de 3 de Janeiro**

**(Corrigido de acordo com a Declaração de Rectificação n.º1-A/98,
publicada no DR n.º 26, I série A suplemento, de 31 de Janeiro)**

Artigo 2º

O Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio, é revisto e republicado em anexo.

Artigo 3º

1 - Quem conduzir veículo a motor na via pública ou equiparada sem para tal estar habilitado nos termos do Código da Estrada é punido com prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o agente conduzir, nos termos do número anterior, motociclo ou automóvel a pena é de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

Artigo 4º

Para efeitos de aplicação da lei penal sobre condução de veículo em estado de embriaguez, a conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseado no princípio de que um miligrama de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 gramas de álcool por litro de sangue.

Artigo 5º

1 - Quando o tribunal condenar em proibição de conduzir veículo a motor ou em qualquer sanção por contra-ordenação grave ou muito grave, determinar a cassação da carta ou licença de condução ou a interdição de obtenção dos referidos títulos, comunica a decisão à Direcção-Geral de Viação, para efeitos de registo e controlo da execução da pena, medida de segurança ou sanção aplicada.

2 - Para os mesmos efeitos e quando a condenação for em proibição ou inibição de conduzir efectivas ou for determinada a cassação do título de condução, o tribunal ordena ao condenado que, no prazo que lhe fixar, não superior a 20 dias, proceda à entrega daquele título no serviço regional da Direcção-Geral de Viação da área da sua residência.

3 - A Direcção-Geral de Viação deve informar o tribunal da data de entrega da carta ou licença de condução.

4 - Na falta de entrega da carta ou licença de condução nos termos do nº 2, e sem prejuízo da punição por desobediência, a Direcção-Geral de Viação deve proceder à apreensão daquele título, recorrendo, se necessário e para o efeito, às autoridades policiais e comunicando o facto ao tribunal.

5 - A carta ou licença de condução mantém-se apreendida na Direcção-Geral de Viação pelo tempo que durar a proibição ou inibição de conduzir, após o que é devolvida ao seu titular.

Artigo 6º

Os artigos 4º e 6º do Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4º

A Direcção-Geral de Viação deve assegurar a existência de um registo de infracções dos condutores de âmbito nacional, organizado em sistema informático nos termos fixados em diploma próprio e com o conteúdo previsto no nº 1 do artigo 145º do Código da Estrada.

Artigo 6º

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os regulamentos no Código da Estrada são aprovados por decreto regulamentar.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os regulamentos locais;

b) Os regulamentos previstos nos artigos 10º, 21º, 22º, 56º a 58º, 157º, nº 1, e 172º, nº 6, que são aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna;

c) O regulamento previsto no artigo 9º, que é aprovado por Portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;

d) O regulamento previsto no artigo 165º, nº 1, que é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, da Justiça e da Saúde.

3 - Os regulamentos municipais que visem disciplinar o trânsito de veículos e peões nas vias sob jurisdição das autarquias só podem conter disposições susceptíveis de sinalização nos termos do Código da Estrada e legislação complementar.»

Artigo 7º

1 - A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe:

a) À Direcção-Geral de Viação e à Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana, em todas as vias públicas;

b) À Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública;

c) À Junta Autónoma das Estradas, nas vias públicas sob a sua jurisdição;

d) Às Câmaras Municipais, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição;

2 - A competência referida nas alíneas c) e d) do número anterior é exercida através do pessoal de fiscalização designado para o efeito e que, como tal, seja

considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente.

3 - A competência referida na alínea d) do nº 1 é exercida também através das polícias municipais, quando existam.

4 - Cabe à Direcção-Geral de Viação promover a uniformização dos modos e critérios e coordenar o exercício da fiscalização do trânsito expedindo, para o efeito, as necessárias instruções.

5 - Cabe ainda à Direcção-Geral de Viação aprovar o uso de quaisquer aparelhos ou instrumentos na fiscalização do trânsito.

6 - As entidades fiscalizadoras do trânsito devem remeter à Direcção-Geral de Viação cópia das participações de acidente de que tomem conhecimento, sempre que lhes seja solicitado.

Artigo 8º

1 - A sinalização das vias públicas compete à Junta Autónoma de Estradas e às câmaras municipais, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição.

2 - Nas auto-estradas e outras vias objecto de concessão de construção e exploração, a sinalização compete à entidade concessionária respectiva, devendo, no entanto, ser objecto de aprovação pela Direcção-Geral de Viação.

3 - À Direcção-Geral de Viação compete verificar a conformidade da sinalização das vias públicas com a legislação aplicável e com os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária, devendo recomendar às entidades referidas nos números anteriores as correcções consideradas necessárias, bem como a colocação da sinalização que considere conveniente.

4 - Caso as entidades referidas no número anterior discordem das recomendações, devem disso informar a Direcção-Geral de Viação, com a indicação dos fundamentos.

5 - Se a Direcção-Geral de Viação entender que se mantém a necessidade de correcção ou colocação de sinalização pode notificar a entidade competente para, no prazo que indicar, não inferior a 30 dias, implementar as medidas adequadas.

Artigo 9º

1 - O ordenamento do trânsito, incluindo a fixação dos limites de velocidade a que se refere o nº 1 do artigo 28º do Código da Estrada, compete à entidade gestora das respectivas vias públicas, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Nos locais de intersecção de vias públicas sob gestão de entidades diferentes e na falta de acordo entre elas, o ordenamento do trânsito compete à Direcção-Geral de Viação.

3 - Cabe, ainda, à Direcção-Geral de Viação o ordenamento do trânsito em quaisquer vias públicas no caso de festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outros acontecimentos que obriguem a adoptar providências excepcionais.

4 - A verificação das circunstâncias a que se refere o número anterior é feita por despacho fundamentado do director-geral de Viação, cumprindo à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana participar na execução das providências aí previstas, sempre que a sua colaboração for solicitada.

5 - A fixação de limites de velocidade nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 28º do Código da Estrada, quando superiores aos estabelecidos no mesmo Código, é realizada por despacho do director-geral de Viação, sob proposta da Junta Autónoma de Estradas ou das câmaras municipais, de acordo com a respectiva jurisdição nas vias públicas.

Artigo 10º

1 - Cabe à Direcção-Geral de Viação conceder a autorização prevista no artigo 58º do Código da Estrada.

2 - A Direcção-Geral de Viação pode condicionar a emissão da autorização a parecer favorável da Junta Autónoma de Estradas ou das câmaras municipais, consoante os casos, relativo à natureza do pavimento, à resistência das obras de arte, aos percursos autorizados ou às características técnicas das vias públicas, e restringir a utilização dos veículos às vias públicas cujas características técnicas o permitam.

Artigo 11º

1 - Compete também à Direcção-Geral de Viação:

a) A emissão das cartas de condução e das licenças especiais de condução a que se referem, respectivamente, o artigo 123º e a alínea a) do nº 1 do artigo 125º do Código da Estrada;

b) A realização dos exames de condução previstos para a obtenção dos títulos referidos na alínea anterior, podendo recorrer, para o efeito, a centros de exames que funcionem sob a responsabilidade de entidades autorizadas nos termos de diploma próprio;

c) A realização dos exames psicológicos previstos no Código da Estrada e legislação complementar, podendo recorrer, para o efeito, a laboratórios com os quais estabeleça protocolos nesse sentido;

d) Determinar a realização da inspecção e exames previstos no artigo 129º do Código da Estrada;

e) A aprovação dos modelos de automóveis, motociclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros, reboques e semi-reboques, bem como dos respectivos sistemas, componentes e acessórios;

f) A aprovação da transformação de veículos referidos na alínea anterior;

g) A realização de inspecções a veículos, podendo recorrer, para o efeito, a centros de inspecção que funcionem sob a responsabilidade de entidades autorizadas nos termos de diploma próprio;

h) A matrícula dos veículos a motor e a emissão dos respectivos livretes, salvo o disposto no artigo seguinte;

i) O cancelamento das matrículas dos veículos referidos na alínea anterior;

j) Determinar a providência prevista no nº 5 do artigo 5º do Código da Estrada;

l) A elaboração do auto de notícia a que se refere o nº 5 do artigo 148º do Código da Estrada;

m) Determinar as apreensões de documentos previstas no nº 2 do artigo 167º do Código da Estrada.

2 - A emissão de documentos, as aprovações, a matrícula, o cancelamento e as apreensões previstas no número anterior dependem da verificação prévia dos requisitos para o efeito previstos no Código da Estrada e legislação complementar.

3 - A competência prevista na alínea j) não prejudica a competência das entidades gestoras das vias públicas para determinar aquela providência.

Artigo 12º

1 - Compete às câmaras municipais:

a) A emissão das licenças de condução de ciclomotores, de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e de veículos agrícolas;

b) A matrícula de ciclomotores, de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e de veículos agrícolas.

2 - A emissão das licenças a que se refere a alínea a) do número anterior depende de aprovação em exame de condução realizado pela Direcção-Geral de Viação ou por entidade por esta autorizada para o efeito.

Artigo 13º

A autorização para a utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal é concedida pelo governo civil do distrito em que se realizem ou tenham o seu termo, com base em regulamento aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 14º

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências cometidas aos governadores civis e à Direcção-Geral de Viação são exercidas pelos organismos e serviços das respectivas administrações regionais.

Artigo 15º

1 - As companhias de seguros devem comunicar à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação todas as vendas de salvados de veículos a motor.

2 - A comunicação é efectuada por carta registada, a remeter no prazo de dez dias a contar da data da transacção e deve identificar o adquirente através do nome, residência ou sede e número fiscal de contribuinte, bem como o veículo através da matrícula, marca, modelo e número do quadro, indicando ainda o

valor da venda.

3 - A infracção ao disposto no nº 1 constitui contra-ordenação sancionada com coima de 450 000\$00 a 9 000 000\$00.

4 - A competência para instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence às entidades referidas no nº 1, de acordo com as respectivas atribuições.

Artigo 16º

1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior entende-se por salvado o veículo a motor que, em consequência de acidente, entre na esfera patrimonial de uma companhia de seguros por força de contrato de seguro automóvel e:

a) Tenha sofrido danos que afectem gravemente as suas condições de segurança;

ou

b) Cujo valor de reparação seja superior a setenta por cento do valor venal do veículo à data do sinistro.

2 - Com a comunicação referida no nº 2 do artigo anterior devem as companhias de seguros remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respectivamente, o título de registo de propriedade e o livrete do veículo.

Artigo 17º

1 - As companhias de seguros devem comunicar também à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação a identificação dos veículos e dos respectivos proprietários, com os elementos e nos termos referidos no nº 2 do artigo 15º, sempre que esses veículos:

a) Se encontrem em qualquer das condições referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo anterior;

b) Sendo satisfeita a indemnização por companhia de seguros, aquela não se destine à efectiva reparação do veículo.

2 - A comunicação referida no número anterior deve ser feita igualmente por todos os proprietários de veículos nas condições previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número que procedam à sua venda a outrem que não seja a respectiva seguradora.

3 - Com a comunicação referida no número anterior, devem os proprietários dos veículos remeter à Conservatória do Registo Automóvel e à Direcção-Geral de Viação, respectivamente, o título de registo de propriedade e o livrete do veículo.

4 - Quem infringir o disposto no nº 1 é sancionado com coima de 200 000\$ a 2 000 000\$.

5 - Quem infringir o disposto nos nºs 2 e 3 é sancionado com coima de 50 000\$ a 500 000\$.

Artigo 18º

1 - No caso de incumprimento do disposto nos artigos 15º e 17º, nº 1, de que resulte a prática de ilícito criminal, a companhia de seguros é solidariamente responsável pelos prejuízos causados a terceiros de boa fé.

2 - A companhia de seguros que responda nos termo do número anterior goza de direito de regresso contra o agente do ilícito criminal.

Artigo 19º

Os titulares de carta de condução válida para a categoria B, cuja habilitação tenha sido obtida antes da entrada em vigor do presente diploma, permanecem habilitados para a condução de tractores agrícolas ou florestais com reboque ou com máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 6 000 kg.

Artigo 20º

1 - São revogados o Decreto-Lei nº 45 299, de 9 de Outubro de 1963, o Decreto-Lei nº 49 020, de 23 de Maio de 1969, o Decreto-Lei nº 124/90, de 14 de Abril, o Decreto-Lei nº 190/94, de 18 de Julho, salvo no que se refere ao seu artigo 6º, nºs 1 a 3, o Decreto-Lei nº 281/94, de 11 de Novembro e o Decreto-Lei nº 221/95, de 1 de Setembro, com excepção do seu artigo 11º.

2 - Continuam a vigorar os diplomas regulamentares publicados para execução do Decreto-Lei nº 45 299, de 9 de Outubro de 1963, do Decreto-Lei nº 124/90, de 14 de Abril, bem como ao abrigo da anterior redacção do artigo 6º do Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio.

Artigo 21º

O presente diploma entra em vigor no dia 31 de Março de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 1997. - **António Manuel de Oliveira Guterres - Alberto Bernardes Costa - José Eduardo Vera Cruz Jardim.**

Promulgado em 27 de Novembro de 1997.
Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, **António Manuel de Oliveira Guterres.**